

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10073/000.221/93-79

NCA

Sessão de 06 de junho de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.939

RECURSO Nº. : 84.755 - IRFF EX.: 1989

RECORRENTE : FRANCISCO LUIS MACHADO DOS REIS

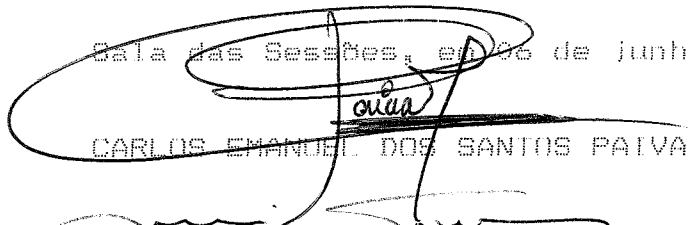
RECORRIDA : DRF - VOLTA REDONDA - RJ

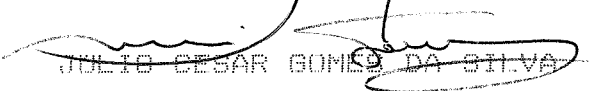
AUMENTO PATRIMONIAL - Não comprovado com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, correto o lançamento. Recurso improvido.

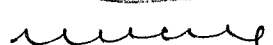
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO LUIS MACHADO DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10073/000.221/93-79

RECURSO No.: 84.755

ACORDÃO No.: 102-29.939

RECORRENTE : FRANCISCO LUIS MACHADO DOS REIS

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com o Auto de Infração de 01/06, em virtude do Contribuinte no ano-base de 1988 ter adquirido o veículo Ford Scott, 1988, no valor de Cz\$ 5.500.000.000,00, valor este superior ao limite de isenção, sem que apresentasse declaração de IRPF.

O lançamento está embasado nos arts. 20, 39 inciso III e 645 do RIR/80.

A folhas 7, xerox da Nota Fiscal da compra do veículo.

Tempestivamente o Contribuinte impugna o lançamento sob o fundamento que comprou o veículo com recursos correspondentes a 10 anos de trabalho e junta declarações de IRPF dos anos de 1985 e 93, para provar que quando teve rendimentos tributáveis, cumpriu suas obrigações fiscais.

A informação fiscal de fls. 29, afirma a correção do lançamento pois o Contribuinte não comprovou a disponibilidade financeira para fazer a aquisição confessada.

A decisão monocrática ratifica a existência de omissão de rendimentos e julga procedente a ação fiscal.

O recurso voluntário de fls. 40/41, reitera os argumentos de impugnação.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10073/000.221/93-79

ACORDÃO Nº 102-29.939

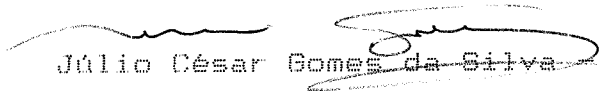
V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Não tem qualquer razão o Contribuinte que confessa ter comprado veículo mas não justifica a disponibilidade financeira para a compra, discutindo e trazendo documentos sobre atos e fatos estranhos ao processo.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo e lhe nego provimento.

Brasília, 06 de junho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva Relator.